

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-B e ao § 4º do art. 35-B; e suprimam-se os incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.** O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o artigo 26 desta Lei.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, e desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está proposto, o § 4º do artigo 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) abrange todo o currículo do ensino médio, o que inclui, na sua própria concepção, a formação geral básica (FGB) e os itinerários formativos, o que significa dizer que as experiências extraescolares a nele referidas podem ser contabilizadas tanto para substituir os conteúdos das disciplinas das áreas científicas, como também aqueles vinculados à formação técnica e profissional, abrindo, desse modo, um vasto campo para processos indesejáveis de desescolarização de adolescentes e jovens do ensino médio. Tal direção, colocaria a nova legislação na contramão dos



esforços que o país tem realizado para ampliar o acesso à essa etapa da educação básica.

Para além do equívoco pedagógico de reconhecer, formalmente, as experiências extraescolares como atividades escolares, o inciso I do referido parágrafo pretende legalizar o trabalho, remunerado ou não, de jovens com menos de 16 anos de idade, o que é incompatível com a Constituição ([artigo 7º, inciso XXXIII](#)) e a legislação específica, nomeadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei 8.069/1990](#)), a Lei da Aprendizagem ([Lei 10.097/00](#)) e a Lei do Estágio ([Lei 11.788/08](#)).

É oportuno reafirmar, também, os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil no referente à matéria em análise, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção 138 e a Convenção 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030); em cada um desses protocolos há alusões restritivas e impeditivas ao trabalho de crianças e adolescentes.

Há também no inciso I do § 4º do artigo 35-B riscos de legalização de trabalho análogo à escravidão, impresso nas entrelinhas da concepção do “trabalho voluntário supervisionado”, o que aumenta as vulnerabilidades de adolescentes, principalmente, aquelas e aqueles mais desfavorecidos economicamente

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo pretende incluir, na formação técnica e profissional, cursos de qualificação profissional, entendidos como cursos de curta duração. Aqui, a compreensão, equivocada, é que eles possam, de algum modo, qualificar os estudantes de ensino médio de modo a permitir que estes disputem, com sucessos, as vagas de empregos bem remunerados que, quando existirem, estarão nas plantas produtivas daquilo que se convencionou chamar de 4ª Revolução Industrial. Estas caracterizam-se por implantações e operações de automação inteligente ligadas em redes e controladas em tempo real, assim, não será a soma de três ou quatro cursos rápidos, de 100 ou 200 horas, que os qualificarão para tais funções.



As possíveis participações de estudantes do ensino médio em projetos de extensão ou de iniciação científica vinculados a universidades (Art. 35-B, § 4º, inc. III), por sua vez, esbarram num equívoco pedagógico-operacional pois os referidos projetos universitários destinam-se aos estudantes dos cursos de graduação, em função do que abordam os conteúdos a que estão vinculados tratando-os a partir das lógicas e das profundidades próprias do ensino superior. Alguns desses projetos, que podem ter nomenclaturas um pouco diferentes, envolvem, também, alunos de pós-graduação; desse modo, não nos parece adequado, nem oportuno, incluir estudantes de ensino médio nesse elenco de atividades.

Ainda que o legislador possa ter tido boas intenções ao considerar que os envolvimento dos estudantes em atividades de direções em grêmios estudantis pudessem ser consideradas educativas, sua proposição, de algum modo, os prejudica pois as contabiliza como conteúdos disciplinares. É correto afirmar que tais ações são importantes para a construção do cidadão politicamente responsável, o que está considerado no artigo 1º da LDB, ao reconhecer que a educação se desenvolve, entre outros, nos espaços dos movimentos sociais e de organizações da sociedade civil e, na sequência, explicita que “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (LDB, art. 1º, § 1º); ou seja, ao tratarmos da LDB é preciso não perdermos de vista que estamos legislando, predominantemente, como diz o § 1º do artigo 1º da Lei, sobre as atividades de ensino que ocorrem nas instituições que lhes são próprias, as escolas.

Há de se considerar também que, do ponto de vista do financiamento à educação, o artigo 35-B pode ensejar um aumento artificial do número de matrículas que em princípio poderiam estar vinculadas à escolas em tempo integral, mas que na verdade seriam matrículas de escolas regulares, com carga horária escolar de 1000 horas/ano, cujas 1400 horas/ano poderiam estar sendo complementadas por atividades de “estágios, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado” (Art. 35-C, § 4º, inc. I).



O que aqui se está ressaltando é que a redação do parágrafo e dos seus incisos pode fragilizar a escolarização dos estudantes em situações de vulnerabilidades e, ao mesmo tempo, criar caminhos para se burlarem as formas de acessos aos recursos do FUNDEB; são esses dois movimentos que esta proposição quer evitar.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)

